

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE**

**Dados do Processo**

<b>PROCESSO:</b>	0952/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 20 IPREGUAM/2024, DE 4.7.2024 (ID 1607415) que retifica a Portaria nº 31 – IPREGUAM/2022, de 1.9.2022 (pág. 1 - ID 1553377)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, Art. 18º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Ana Maria Cabreira de Souza</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	1733-1 (pág. 1 - ID 1553377)
<b>CARGO:</b>	Professora Magistério, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1553377)
<b>CPF:</b>	***.263.652-** (pág. 1 - ID 1553377)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**1. Considerações Iniciais**

Versam os autos acerca do exame, para fins de registro de aposentadoria por desempenho na função de magistério com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica em face do Despacho nº 074/2024-GCSEOS (ID 1609096).

**2. Histórico do Processo**

2. Na análise técnica inaugural à p. 1/8 – ID 1566385, a unidade técnica, concluiu que a interessada, Senhora, Ana Maria Cabreira de Souza, não cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério, e propôs notificar o IPREGUAM para comprovar por meio de certidões, declarações, registros e outros, que ela realmente cumpriu o requisito, sob pena de negativa de registro.

3. O Ministério Público de Contas ao se manifestou, Cota nº 0003/24-GPEPSO<sup>1</sup>, em acompanhando parcialmente o entendimento da Coordenadoria

<sup>1</sup> ID 1580778

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE**

Especializada em Atos de Pessoal, sugerindo diligenciar o IPREGUAM, nos termos a seguir:

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com o Corpo Instrutivo, propõe:*

*a) A notificação do órgão de origem para que encaminhe declaração do efetivo exercício da função de magistério relativa ao tempo laborado sob o RGPS;*

*b) Na falta de comprovação bastante que satisfaça o requisito constitucional, que seja notificado o IPREGUAM para que adote medidas visando à anulação do ato concessório de aposentadoria em questão, com todos seus consectários, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.*

4. Por seu turno, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do MPC, o Conselheiro Relator, assim exarou a Decisão Monocrática nº 0073/2024-GABEOS (ID 1585181)<sup>2</sup>, nos termos a seguir:

(...)

*Portanto, assim decido:*

***I – Notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público s Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, atenda as seguintes determinações:*

*a) Comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora Ana Maria Cabreira de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553382), haja vista, ausência dessa comprovação referente ao período de contribuição ao RGPS da ocasião em que a servidora laborou no Jardim de Infância Sossego da Mamãe, de 01.06.1996 a 13.02.1999;*

*b) Apresente a retificação, e respectiva publicação do ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 31-IPREGUAM/2022, para fazer constar a fundamentação correta: art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 16, incisos I, II, e III; art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.555/2012;*

*c) Providencie - caso não comprovado o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de*

---

<sup>2</sup> Encaminhado ao IPREGUAM, por meio do Ofício nº 0312/24-D2ª-C-SPJ (ID 1586852)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE**

*magistério, conforme documentos solicitados na alínea “a” deste decisum - a anulação do ato concessório de aposentadoria em questão, com todos seus consectários, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.*

(...)

5. Instado, o IPREGUAM apresentou o Ofício nº 0024/2024/IPREGUAM/2024 em cumprimento à Decisão em questão, pelo quê, os autos vieram a esta unidade técnica para análise.

### **3. Análise Técnica**

6. Conforme relatado por esta Unidade Técnica e referendado pelo MPC, faltou comprovação referente ao período de 1.6.1996 à 13.2.1999, averbação à certidão de tempo de serviço da servidora (ID 1553378), como sendo tempo exercido em função de magistério, motivo pelo qual não foi possível computa-lo.

7. Dos documentos encaminhados<sup>3</sup>, constata-se que o ofício nº 0024/IPREGUAM/2024, de 25.7.2024, p. 2 – ID 1607411, veio acompanhado do ato concessório retificado com comprovação de publicação (ID 1607415), a Declaração de Efetivo Exercício de Docência referente ao período questionado por esta Corte, atestando o exercício de função de magistério no período de 1.6.1996 a 13.2.1999 (ID 1607413), dando cumprimento integral às determinações da Decisão Monocrática nº 0073/2024-GABEOS (ID 1585181). Além das declarações já enviadas anteriormente.

8. Desta feita, restou demonstrado que, o período atuado pela segurada, Senhora Ana Maria Cabreira de Souza como docência em sala de aula, atende o requisito mínimo exigido pela legislação pertinente, conforme demonstrado no Sistema do SicapWeb (ID 1702119), **totalizado em 9.526 dias, ou seja, 26 anos, 1 mês e 6 dias em funções de magistério.**

9. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

---

<sup>3</sup> Documento protocolizado sob o nº 04460/24.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE**

10. O tempo declarado é suficiente para alcance da aposentadoria voluntária em função de magistério, fundamentada no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, EC nº 40/2003 no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, Art. 18º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal, concedida à segurada, Senhora Ana Maria Cabreira de Souza.

**4. Conclusão**

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se: foi cumprida as determinações da Decisão Monocrática nº 0073/2024-GABEOS (ID 1585181), e que a Senhora **Ana Maria Cabreira de Souza** faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 20 IPREGUAM/2024, DE 4.7.2024 (ID 1607415) que retificou a Portaria nº 31 – IPREGUAM/2022, de 1.9.2022 (pág. 1 - ID 1553377).

**5. Proposta de encaminhamento**

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2025.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Janeiro de 2025



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4